



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012401-18.2014.815.0000.

Relator : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

Impetrante : *Valdo Neves da Silva.*

Advogado : *Orlando Gonçalves Lima.*

Impetrado : *Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.*

Advogados : *Agostinho Barbosa Cândido e outros.*

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO MANDAMUS NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. ANUÊNIO. PAGAMENTO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. LEI ESTADUAL Nº 10.259/2014. PREVISÃO DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE UM POR CENTO POR CADA ANO DE SERVIÇO PÚBLICO. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO). PAGAMENTO A MENOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Considerando que se trata de uma relação de trato sucessivo, renovando-se, pois, o ato coator mensalmente, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- A remuneração dos servidores efetivos da Assembleia é composta pelo vencimento básico, acrescido da chamada “representação” e dos anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 10.259/2014.

- Em se verificando a comprovação do impetrante de que é servidor aposentado da Assembleia legislativa, bem como o tempo de serviço público prestado, há de se conceder a segurança do direito que se encontre líquido e certo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Valdo Neves da Silva** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV**, consistente na omissão quanto ao pagamento do anuênio nos percentuais fixados pela Lei Estadual nº 10.259/2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Em suas razões, o impetrante afirma que é servidor público inativo da Assembleia Legislativa da Paraíba e, ao tempo em que foi concedida a sua aposentadoria, vigorava a Lei Complementar nº 39/85, que, em seu art. 161, previa o Adicional de Tempo de Serviço.

Relata que o adicional em questão foi disciplinado por várias leis ao longo do tempo, tendo sido consolidado com a edição em 2014 do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sustenta que todos os servidores têm direito de perceber os anuênios/adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, até o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 10.259/2014.

Com tais considerações, pleiteia a concessão da segurança “*no sentido de que lhe seja pago o percentual correto da vantagem denominada Adicional por Tempo de Serviço (35%), incidentes sobre a parcela salarial denominada ‘provento pessoal civil’, acrescida da ‘vantagem incorporada de representação’, nos termos do art. 27, inciso III, da Lei nº 10.259/2014*” (fls. 13).

Juntou documentos (fls. 17/81).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 93/97), arguindo, preliminarmente, a decadência do *mandamus*, sob o fundamento de que se trata de ato legislativo único e de efeitos concretos e permanentes, e, por isso, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é a data da publicação da Lei Estadual nº 10.259/2014. No mérito, defendeu não assistir razão ao impetrante, uma vez que a LC nº 50/03 determinou a manutenção do valor absoluto dos adicionais e gratificações na forma percebida em março de 2003.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa (fls.

104/110), opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO.

- Da Decadência para Impetração do *Mandamus*

Como é cediço, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo o prazo estipulado como legalmente razoável em relação à dinâmica e celeridade da ação mandamental.

Quando se trata de busca pela tutela jurisdicional para persecução do correto valor de aposentadoria, há que se destacar duas situações para a análise da incidência ou não da decadência do direito de ingresso da ação mandamental. Tal distinção é realizada de forma bastante didática no corpo do voto do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*“Diferentes são as ações quando, num caso, discute-se o próprio direito à aposentadoria ou os fundamentos legais que embasaram o ato de sua concessão e, noutro, debate-se acerca dos pagamentos, a menor, do benefício já concedido. Na primeira hipótese, **transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do ato atacado, decai o direito ao mandado de segurança**, já na segunda, a cada conduta lesiva, recomeça o prazo para a impetração”.*

(STJ, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora Convocada Do TJ/PE, Data De Julgamento: 06/11/2012, T6 - Sexta Turma).

Na hipótese, busca o insurgente tão somente debater a questão de o pagamento decorrente da aposentadoria, na forma e fundamentos pelos quais foi concedida, está lhe sendo pago a menor, não objetivando qualquer modificação quanto ao ato que concedeu a sua inatividade.

Assim, a demanda em apreço é substancialmente diversa, por exemplo, do pleito de reenquadramento da situação fática ocorrida ao tempo do ato de concessão de uma aposentadoria.

Não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se averiguar que, no presente caso, o ora impetrante se insurge exclusivamente quanto ao pagamento a menor efetuado mensalmente, não discutindo os fundamentos do ato de que lhe concedeu a aposentadoria.

Trata-se de uma relação de trato sucessivo, em que não se discute o direito à aposentadoria, renovando-se, pois, o ato coator mensalmente, por ocasião de cada pagamento a menor realizado, aplicando-se,

por analogia, o disposto no Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça revela-se pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. (...)”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20073693220148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-10-2014). (grifo nosso).

Assim, uma vez verificado que a insurgência do impetrante não diz respeito ao direito à inatividade laboral ou ao fundamento do respectivo ato concessivo, versando somente sobre o pagamento a menor realizado e renovado pela autoridade coatora mensalmente, não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança, razão pela qual **REJEITO** a prefacial arguida.

- Do Mérito

Como relatado, **Valdo Neves da Silva** é servidor público aposentado da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo ingressado com o presente *mandamus* sob o fundamento de que a Paraíba Previdência – PBPREV vem praticando ato ilegal e abusivo, consistente no pagamento a

menor de seus proventos, decorrente do erro de cálculo quanto ao percentual alusivo ao adicional por tempo de serviço.

O impetrante sustenta ter direito líquido e certo de receber o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre a parcela salarial denominada “provento pessoal civil”, acrescida da “vantagem incorporada de representação”, nos termos do art. 27, inciso III, da Lei Estadual nº 10.259/2014.

A autoridade coatora, por outro lado, defende não assistir razão ao impetrante, uma vez que a LC nº 50/03 determinou a manutenção do valor absoluto dos adicionais e gratificações na forma percebida em março de 2003.

Pois bem.

Ab initio, consigno a inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 50/03 ao caso em disceptação, considerando que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba possui um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos, Lei nº 10.259/2014, que, em seu art. 27, preconiza:

“Art. 27. A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do art. 4º é composta de:

I – vencimento básico;

II- representação, correspondente a dois inteiros do vencimento da classe em que estiver situado o servidor;

III – anuênios à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a soma da retribuição dos incisos I e II, implantado, automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio;

IV – demais vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei ou em outros diplomas legais, exceto as verbas de natureza indenizatórias.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o ‘caput’ deste artigo, corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento nas Classes de ‘A’ e ‘G’, na forma dos Anexos V, VI e VII, aplicando-se sempre o acréscimo de quinze por cento de uma classe para outra.” (grifo nosso).

Dessa forma, consoante se depreende da leitura do dispositivo supramencionado, a remuneração dos servidores efetivos da Assembleia é composta pelo vencimento básico, acrescido da chamada “representação” e dos anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público.

No caso em disceptação, o impetrante, quando se aposentou, possuía 36 (trinta e seis) anos de efetivo exercício (fls. 26), motivo pelo qual faz jus ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de anuênios.

Em situações semelhantes, confira-se os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ATUALIZAÇÃO DO ANUÊNIO. VANTAGEM LEGAL NÃO REAJUSTADA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PERCENTUAL AQUÉM DO DEVIDO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO PATAMAR LEGALMENTE DETERMINADO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 10.259/2014). PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DO ANUÊNIO AOS ATIVOS E INATIVOS EM 01 % (UM POR CENTO) POR CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITAÇÃO A 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO). IMPETRANTE QUE POSSUI DIREITO AO PERCENTUAL DE 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO). COMPROVADA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. PERCENTUAL PAGO A MENOR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO VIOLADO. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.

- “(...) Encontra-se maculada de ilegalidade a conduta do impetrado consistente em não reajustar o anuênio do impetrante para o percentual legalmente determinado, direito que se estende aos inativos por força do art. 27, III, da Lei Estadual nº 10.259/2014.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20069926120148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 10-06-2015)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022551520158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-09-2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA (LEI ESTADUAL Nº 8.072/2006). VANTAGEM LEGAL NÃO REAJUSTADA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PERCENTUAL AQUÉM DO DEVIDO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO PATAMAR LEGALMENTE DETERMINADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

NÃO ACOLHIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

A relação controvertida é de trato sucessivo, cuja prestação se renova continuamente mês a mês, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança. MÉRITO. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DO ANUÊNIO AOS ATIVOS E INATIVOS NO PERCENTUAL DE UM POR CENTO POR CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO ; LIMITAÇÃO A TRINTA E CINCO POR CENTO ; IMPETRANTE QUE POSSUI DIREITO AO PERCENTUAL MÁXIMO. COMPROVADA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. PERCENTUAL PAGO A MENOR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO VIOLADO EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.

Encontra-se maculada de ilegalidade a conduta do impetrado consistente em não reajustar o anuênio do impetrante para o percentual legalmente determinado, direito que se estende aos inativos por força do art. 21 da Lei Estadual nº 8.072/2006.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20069926120148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 10-06-2015).

Assim, restou devidamente demonstrado o direito líquido e certo do demandante à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre a soma do vencimento básico com a chamada “representação”, nos termos do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.259/2014.

Ressalte-se, por fim, que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem tão somente até a data da impetração do *mandamus*.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **CONCEDO** a segurança para o fim de garantir a correta percepção do demandante quanto aos valores auferidos a título de anuênios, devendo-se observar a incidência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico e a representação, nos termos do art. 27, inciso III, da Lei Estadual nº 10.259/2014.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência. *Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator